



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000023/2001-53
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.530
RECURSO Nº : 124.333
RECORRENTE : TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIAS POR FALTA DE REFRIGERAÇÃO.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria de mercadorias será de quem lhe deu causa (artigo 478, *caput*, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, c/c o artigo 60, § único, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. *In casu*, o recebimento de unidade de carga com mercadorias que necessitam de refrigeração, sem que haja a imediata conexão do contêiner à rede elétrica, provocando a avaria da carga, implica a responsabilidade do fiel depositário.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.333
ACÓRDÃO Nº : 303-30.530
RECORRENTE : TERMINAL DE CONTÊNERES DE PARANAGUÁ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 09/13, exige-se da contribuinte acima qualificada, o Imposto de Importação, na quantia de R\$ 3.895,81 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), acrescido de multa proporcional, no valor de R\$ 1.947,91 (hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), prevista no art. 521, inciso II, alínea 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10, no final da Vistoria Aduaneira realizada, a pedido do importador, no contêiner refrigerado PONU 285076-0, que acondicionava as mercadorias objeto do Conhecimento de Carga (BL) PONLTWN40005778 (fls. 2), apurou-se a responsabilidade do fiel depositário pela avaria, em razão do seguinte:

1 - A mercadoria foi descarregada em perfeitas condições haja vista não ter sido lavrado termo de avaria;

2 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos, consoante a dicção do caput do artigo 479 do Regulamento Aduaneiro;

3 - Há presunção de responsabilidade do depositário conforme reza o parágrafo único do mesmo artigo.

No documento de fls. 03, o depositário, Terminal de Contêineres de Paranaguá, afirma que o referido contêiner não foi conectado à rede elétrica em virtude da falta de apresentação da "Carta de Conexão".

Em data de 16/01/01, a contribuinte em referência, tomou ciência da Notificação de Lançamento e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 15/28, protocolizada em 19/01/01, argumentando, em resumo, que:

- A presunção prevista no art. 479 do RA somente pode ser aplicada nos casos em que a responsabilidade, apesar de ser de outrem, é imputada ao depositário em virtude da falta de ressalva ou protesto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.333
ACÓRDÃO Nº : 303-30.530

- No caso presente isso não ocorreu, na medida em que a avaria aconteceu após o desembarque da mercadoria. Por esse motivo, não se pode presumir, de imediato, pela responsabilidade do depositário, como ocorreu no Termo de Vistoria Aduaneira, e também na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" da Notificação de Lançamento;

- Na verdade, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa (art. 478 do RA);

- Da interpretação conjunta dos arts. 478 e 479 do RA, conclui-se que o depositário somente deve ser responsabilizado pela avaria de mercadoria sob sua custódia se for o causador do dano;

- Como se sabe, o Processo Administrativo Fiscal tem por finalidade a obtenção da verdade material, sendo que, para isso, a lei outorga ao administrador ampla liberdade para obter as provas necessárias para apuração desta verdade;

- Portanto, não pode subsistir a presunção de que o operador portuário, na ausência da Ordem de Conexão, deveria saber que o contêiner descarregado haveria de receber refrigeração apenas com base no conhecimento de embarque;

- Sabe-se que nem todo contêiner refrigerado que chega ao Porto carrega produtos que necessitam refrigeração. É comum, na falta de outra alternativa, o carregamento de cargas não refrigeradas em contêineres refrigerados. Nesse caso, não se pode conectar contêiner que transporte água, couros, roupas ou qualquer outro produto que não resista ao frio;

- Sendo assim, ao contrário do que alega a fiscalização, a defendente não deixou de conectar o contêiner por mera negligência. Na realidade, não estava autorizada a fazê-lo;

- Em suma, considerando que é responsabilidade do importador fornecer ao depositário instruções precisas quanto à conexão ou não dos contêineres refrigerados, não se pode imputar essa responsabilidade à impugnante;

- Além do mais, não se pode admitir que o Conhecimento de Embarque vincule as atitudes a serem tomadas pelo operador portuário;

- Primeiramente, porque ele não é obrigado a conhecer o conteúdo dos contêineres que são desembarcados diariamente. Em segundo lugar, porque, como visto acima, nem toda carga acondicionada em contêiner refrigerado deve ser conectada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.333
ACÓRDÃO N° : 303-30.530

- Enfim, na ausência de Ordem de Conexão, ao contrário do que concluiu a fiscalização, não serve o Conhecimento de Embarque como seu substituto;

- Sendo assim, a responsabilidade pela avaria é do importador, que não tomou os cuidados necessários e não notificou a defendente para conectar o referido contêiner;

- No final, requer a anulação da Notificação de Lançamento e, em consequência, do crédito tributário dela decorrente.

Instrui a peça impugnativa, com os documentos de fls. 29/59.

Em 03/09/01, os autos foram encaminhados à DRJ- Florianópolis/SC, a qual julgou procedente o lançamento, mediante o ACÓRDÃO DRJ/FNS N° 260/01 (fls. 62/68), conforme ementa e voto que seguem abaixo transcritos:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/01/2001

CONTÊINER REFRIGERADO NÃO CONECTADO À REDE ELÉTRICA. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O recebimento, no Terminal Portuário, de contêiner com mercadorias refrigeradas, sem que se proceda à sua imediata conexão à rede elétrica, ocasionando a avaria da carga, implica na responsabilidade do depositário.

Lançamento Procedente

2 – Voto:

Embora a impugnação de fl. 15 não discrimine a respectiva data de protocolo, a autoridade preparadora considerou-a tempestiva (v. despacho de fl. 60).

De fato, tendo em vista que a ciência da Notificação de Lançamento se deu em 16/01/2001 (fl. 9), e o despacho da autoridade preparadora que anexou a defesa ao processo foi lavrado em 19/01/2001 (fl. 60), conclui-se que a impugnação foi protocolizada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.333
ACÓRDÃO Nº : 303-30.530

no período compreendido entre essas duas datas, dentro do prazo legal.

Sobre a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou falta de mercadorias, dispõem os arts. 478, 479 e 480 do RA (grifo nosso):

Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66 art. 60, parágrafo único).

[...]

Art. 479 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

[...]

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Conforme Termo de Vistoria Aduaneira nº 003/01 (fl. 6), a responsabilidade pela avaria das mercadorias objeto do Conhecimento de Carga nº PONLTWN40005778 (fio de vidro impregnado para a fabricação de circuito impresso), foi atribuída ao depositário, segundo o qual o contêiner PONU 285076-0 “*não foi conectado no ato de sua descarga, devido não termos recebido a Carta de Conexão. Procedimento este que é de praxe em tal operação*”(v. comunicado do depositário dirigido ao despachante aduaneiro, fl. 3).

Desse modo, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 9, em nome do depositário – Terminal de Contêineres de Paranaguá - para exigência do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias avariadas, além de multa proporcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.333
ACÓRDÃO N° : 303-30.530

A impugnante defende a tese de que a não conexão do contêiner à rede elétrica não se deve a negligência de sua parte, mas seria de responsabilidade do importador, que não apresentou a Carta de Conexão do contêiner, documento necessário para esse fim.

Anexou comunicado emitido pelo Terminal de Contêineres de Paranaguá, dirigido ao Sindesp – Sindicato dos Despachantes Aduaneiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina, cerca de um ano antes da avaria objeto dos autos, estabelecendo a necessidade de se apresentar a Solicitação de Conexão dos contêineres frigorificados (v. fls. 56 a 59).

No entanto, os argumentos da impugnante não encontram amparo na legislação aplicável à matéria, tampouco nos fatos apurados nos autos, como se verá.

O art. 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, estabelece, de forma inequívoca, a responsabilidade do depositário na hipótese de avaria de mercadorias sob sua custódia. Também o parágrafo único do art. 479 do RA determina, por presunção legal, a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto. Trata-se de presunção legal relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário, conforme prevê expressamente o art. 480 do mesmo Regulamento.

A impugnante, Terminal de Contêineres de Paranaguá, invoca um procedimento interno por ela estabelecido na execução de seus serviços, isto é, a exigência prévia de “Solicitação ou Carta de Conexão” para ligação dos contêineres frigorificados à rede elétrica, visando eximir-se do cumprimento da legislação aduaneira.

Nesse caso, é evidente que uma norma interna de funcionamento do Terminal Portuário, não prevalece sobre as determinações da legislação aduaneira, que atribuem ao depositário a responsabilidade em relação às mercadorias mantidas sob sua custódia.

Vale ressaltar que, no campo do Direito Tributário, vige o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às infrações, a qual independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece o art. 136 da Lei n° 5.172/66 - Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.333
ACÓRDÃO Nº : 303-30.530

Tendo em vista as disposições do arts. 478, 479 e 480 do RA, transcritos anteriormente, conclui-se que o depositário, ao receber qualquer contêiner refrigerado, deve verificar a natureza da carga, se necessita ou não de refrigeração. Em caso positivo, deve providenciar a imediata conexão do contêiner à rede elétrica, pois, se não o fizer, certamente será responsabilizado pela avaria porventura causada.

Desse modo, não prospera o argumento de que a impugnante não teria o dever de conhecer a natureza da carga, se esta necessitaria ou não de refrigeração. A obrigação fundamental do fiel depositário, como o próprio nome indica, é manter as cargas sob sua custódia em perfeitas condições de segurança e armazenagem, o que inclui, por óbvio, conexão à rede elétrica, quando se tratar de produtos que necessitem refrigeração.

Também não cabe a alegação de que o depositário não teria elementos para conhecer a natureza da carga ou seus requisitos de armazenagem. O Conhecimento de Carga, documento obrigatório de transporte e identificação das mercadorias, deve conter todas as informações necessárias para essa finalidade. Ademais, não é de se supor que o depositário receba em suas dependências mercadorias desacompanhadas de documentação, o que caracterizaria infração às normas de controle aduaneiro de mercadorias em zona primária.

Cumprido ressaltar que, no caso do presente processo, consta do Conhecimento de Carga n.º PONLTWN40005778 a seguinte observação: "*TEMP. PLUS 5.0 DEGREES CELSIUS*" (fl. 2).

É descabida, portanto, a alegação de que o depositário não teria conhecimento da natureza das mercadorias carregadas no contêiner frigorificado, ou das condições de armazenagem necessárias à sua preservação, já que essas informações são intrínsecas e essenciais aos serviços de armazenagem por ele prestados.

Concluindo, resta demonstrada, no presente processo, a responsabilidade do depositário pela avaria das mercadorias objeto da autuação, motivo pelo qual voto no sentido de julgar procedente o lançamento de fl. 9.

Tomando ciência do Acórdão da DRJ-Florianópolis/SC, em data de 09/01/02, a empresa em epígrafe, não concordando com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Colegiado, fls. 74/94, em que desenvolve a mesma linha de defesa quando da impugnação ao Auto de Infração. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.333
ACÓRDÃO N° : 303-30.530

O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 95 dos autos.

Em data de 18/02/02, os autos foram encaminhados à este E.
Conselho.

É o relatório. *R*

RECURSO N° : 124.333
ACÓRDÃO N° : 303-30.530

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso I, do Anexo à Portaria MF nº 55, 16 de março de 1998.

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide se restringe a definição da responsabilidade, e conseqüentemente pelo recolhimento dos tributos e gravames devidos, pela avaria ocorrida em mercadoria importada (fio de vidro impregnado para fabricação de circuito impresso), quando esta já se encontrava em recinto alfandegado de zona primária (Terminal de Contêineres).

Discordando do entendimento da autoridade julgadora monocrática, sustenta a recorrente, com base nos artigos 478 e 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, que a responsabilidade pela avaria é do importador e sobre o qual deveria recair a exigência do recolhimento do imposto e multa devidos.

O Regulamento Aduaneiro ao tratar da questão da responsabilidade tributária, decorrente de avaria ocorrida em mercadoria importada, estabelece regras, explicitadas nos artigos 478, 479 e 480, transcritos abaixo:

“Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66 art. 60, parágrafo único).

[...]

Art. 479 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.333
ACÓRDÃO N° : 303-30.530

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Conforme o Termo de Vistoria Aduaneira nº 003/01 de fls. 06, a responsabilidade pela avaria das mercadorias objeto do Conhecimento de Carga n.º PONLTWN40005778 (fio de vidro impregnado para a fabricação de circuito impresso), foi atribuída ao depositário, alegando este que a unidade de carga não foi conectada à rede elétrica, em virtude de não ter sido autorizado pelo importador, mediante a apresentação da Carta de Conexão, como é procedimento de praxe, e que, portanto, não houve negligência de sua parte.

Ora, analisando os autos e a legislação pertinente, pode-se inferir que os argumentos da empresa em epígrafe, não têm sustentação. Senão vejamos.

De início, o art. 479 do Regulamento Aduaneiro, estabelece, claramente, a responsabilidade do depositário na hipótese de avaria de mercadorias sob sua custódia e, em seu parágrafo único, determina, por presunção legal, a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

A recorrente, ao atribuir a responsabilidade ao importador, se baseia na não apresentação da Carta de Conexão, documento previsto em norma interna da empresa e não na legislação aduaneira de regência, donde se pode concluir que falece de sustentação legal o argumento da recorrente, pois uma norma de caráter interno e editada por ela, não pode prevalecer sobre as determinações da legislação aduaneira, que atribuem ao depositário a responsabilidade em relação às mercadorias mantidas sob sua custódia.

Da leitura dos artigos 478, 479 e 480 do Regulamento Aduaneiro, fica evidente a imposição de certos procedimentos ao fiel depositário, devendo este, ao receber qualquer contêiner refrigerado, verificar a natureza da carga, se necessita ou não de refrigeração. Em caso positivo, deve providenciar a imediata conexão do contêiner à rede elétrica, pois, se não o fizer, certamente será responsabilizado pela avaria porventura causada.

Desse modo, não há como prosperar o argumento de que a recorrente não teria o dever de conhecer a natureza da carga, se esta necessitaria ou não de refrigeração. A obrigação fundamental do fiel depositário, como o próprio nome indica, é manter as cargas sob sua custódia em perfeitas condições de segurança e armazenagem, o que inclui, por óbvio, conexão à rede elétrica, quando se tratar de produtos que necessitem refrigeração.

Também não cabe a alegação de que o depositário não teria elementos para conhecer a natureza da carga ou seus requisitos de armazenagem. O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

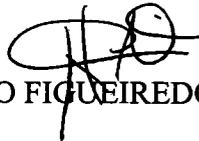
RECURSO N° : 124.333
ACÓRDÃO N° : 303-30.530

Conhecimento de Carga, documento obrigatório de transporte e identificação das mercadorias, deve conter todas as informações necessárias para essa finalidade e, in casu, o Conhecimento de Carga n° PONLTWN40005778, fls. 02, traz a seguinte observação: “TEMP. PLUS 5.0 DEGREES CELSIUS”.

Portanto, não há como se dar guarida a alegação de que o depositário não teria conhecimento da natureza das mercadorias carregadas no contêiner frigorificado, ou das condições de armazenagem necessárias à sua preservação, já que essas informações são intrínsecas e essenciais aos serviços de armazenagem por ele prestados e estavam claramente disponíveis na documentação que acompanhou a carga.

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10907.000023/2001-53
Recurso nº: 124333

TERMO DE INTIMAÇÃO

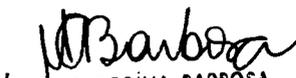
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30530.

Brasília, 21/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MÁRIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782